



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903538/2010-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA
Recorrente CONSTRUTORA POLETTTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente prestar as informações requeridas, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-35.579, proferido pela 1ª Turma da DRJ/ BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 20299.39595.220307.1.7.03-3481 (fl.23/32) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 para compensar débitos próprios. O mesmo crédito foi utilizado para compensar débitos nos PER/DCOMP 31570.02633.220107.1.3.03-000, 12998.46787.240107.1.3.03-1090 e 20454.10569.191107.1.3.03-0762.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 868494155 de 06/07/2010 e anexos (fl.76/82), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 46.979,68) e as compensações, em consequência, parcialmente homologadas. A figura a seguir, extraída do despacho decisório, esclarece melhor a questão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	191,30	0,00	42.802,04	0,00	13.958,86	56.952,20
CONFIRMADAS	0,00	191,30	0,00	37.007,49	0,00	13.958,86	51.157,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.774,23 Valor na DIPJ: R\$ 52.774,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.952,14
CSLL devida: R\$ 4.177,97
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.979,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31570.02633.220107.1.3.03-0000
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
12998.46787.240107.1.3.03-1090 20454.10569.191107.1.3.03-0762

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/07/2010 (fl.85), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010 (fl.2/8), através de representante legal (fl.9 e 12/22) alegando em síntese que:

1. O motivo da não homologação de diversos PER/DCOMP é que a Receita Federal desconsiderou o saldo credor CSLL apurado na DIPJ/2006, de R\$ 52.774,17, informando como motivo a não homologação de compensações realizadas com saldo negativo de períodos anteriores;
2. Divergimos do Despacho Decisório pelos seguintes motivos;

Ao não homologar débitos de CSLL compensados em PerDcomp's ref. ao ano calendário de 2005, a Receita Federal do Brasil disparou uma cobrança em cascata dos mesmos tributos várias vezes.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

Tomemos primeiramente a não homologação parcial de débitos de CSLL compensados em PerDcomp's ref. ao ano calendário de 2004. Neste caso a Receita Federal do Brasil cobrou estes valores da empresa Construtora Poletto Ltda., através do Despacho Decisório de nº 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, notificada à empresa pela Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves/RS através da notificação nº 2/185/08/ARF/Sorac/BGS e recebido pela empresa em 16/05/2008 como pode ser verificado no processo administrativo nº 13016.000097/2003-84, cobrança esta em que foi protocolada junto a Receita Federal manifestação de inconformidade. Posteriormente, em 15/09/2009 a empresa foi notificada novamente, através da Notificação nº 2/289/09/ARF/Sorac/BGS, Cientificando do acórdão nº 10-20.533 – da 5ª Turma da DRJ/POA de 06 de Agosto de 2009, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Posteriormente a Receita Federal do Brasil, através do despacho decisório de nº de rastreamento 863967049 emitido em 07/06/2010, recebido pela empresa em 15/06/2010, baseado na não homologação parcial de débitos de CSLL ref. ao ano de 2004, com saldo credor próprio de CSLL de períodos anteriores, mencionado acima, também homologou apenas parcialmente os PerDcomp's ref aos débitos de CSLL ref. ao ano calendário 2005, ou seja cobrou novamente os mesmos valores do Despacho Decisório nº 289 também mencionado acima. Quanto a este despacho decisório de nº de rastreamento 863967049, a empresa Construtora Poletto Ltda., apresentou manifestação de inconformidade protocolada na Agência da Receita Federal do Brasil de Bento Gonçalves, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, em 14 de julho de 2010.

Agora, neste Despacho Decisório de nº de rastreamento 868494155 de 06/07/2010, novamente a Receita Federal do Brasil, baseada em homologações parcial de PerDcomp's de anos anteriores, neste caso no ano de 2005, está homologando apenas parcialmente os PerDcomp's cuja origem do crédito é saldo credor próprio de CSLL proveniente do ano calendário de 2005, valores estes que já foram cobrados no Despacho Decisório de nº 289 – DRF/CXL, com data de emissão 25/04/2008, novamente no despacho decisório de nº de rastreamento 863967049 emitido em 07/06/2010 e agora pela terceira vez neste despacho decisório objeto desta manifestação de inconformidade.

3. Se a Receita Federal do Brasil, como fez no caso deste despacho decisório, além de cobrar estes valores com base nos PER/DCOMP apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, neste caso na DIPJ/2006 ref. ao ano-calendário 2005, estará cobrando da empresa estes valores novamente em futuras compensações, ou seja, estará cobrando neste caso, três vezes o mesmo tributo, e isto se tornará uma tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes;
4. Os próprios conselhos regionais de contabilidade em seus boletins técnicos também abordam esta situação; (transcreve entendimento)
5. A própria Receita Federal do Brasil, em vários julgamentos anteriores, já consolidou um posicionamento no sentido de que "na hipótese de compensação não homologada os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa destas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;
6. Com base nestes fatos, concluímos que o saldo credor CSLL da empresa Construtora Poletto Ltda, ao final do ano de 2005, está formado da seguinte forma;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

CSLL Devido no ano de 2005	→	4.177,97
CSLL compensadas com saldos credores de períodos anteriores	→	(-) 56.760,90
CSLL retida na fonte (código 5952)	→	(-) 191,30
Saldo Credor de CSLL	→	(=) 52.774,23

7. Conforme cálculos acima, concluímos que o saldo credor CSLL deve ser mantido no valor de R\$ 52.774,17; (junta planilha)

8. Ao efetuarmos todas as compensações deste despacho decisório, restaria ao final ainda um saldo credor de R\$ 486,31 pois a empresa não considerou a taxa SELIC do mês do pagamento;

9. Requer a revisão do Despacho Decisório no sentido de reconhecer o crédito de CSLL no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 e homologar as compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Ficha 17 da DIPJ/2006 (fl.11), despacho de encaminhamento (fl.87) e telas sistemas RFB (fl.88/90).

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55)) referente a saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005 e declarou não homologadas as compensações.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

(...)

c) Acórdão recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/BEL em Belém no Pará entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada:

Das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo Períodos Anteriores

As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

CSLL Ref. 09/2005 no valor de R\$ 2.699,25 - PerDcomp n° 35436.09142.261005.1.3.030-8907

CSLL Ref. 10/2005 no valor de R\$ 3.095,30 - PerDcomp n° 19044.19021.141105.1.3.03-0100

De acordo com fl.88/90, os PER/DCOMP listados na tabela supra, 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, estão sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85.

DO SALDO NEGATIVO CSLL ANO-CALENDARIO 2005

Assim, uma vez que não houve reconhecimento adicional de direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2004, certo é que as estimativas CSLL de setembro e outubro/2005 permanecem parcialmente homologada e não homologada,

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

respectivamente, conforme análise da unidade de origem. Dessa maneira, inexistente parcela remanescente a ser levada ao ajuste anual da CSLL/2006 ano-calendário 2005.

Destarte, o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55) não deve ser reconhecido.

DA MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA - ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

No que se refere à alegação do contribuinte no sentido de que se a Receita Federal do Brasil, além de cobrar estes valores com base nos PER/DCOMP apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, neste caso na DIPJ/2005 ref. ao ano-calendário 2004, estará cobrando da empresa estes valores novamente em futuras compensações, ou seja, estará cobrando neste caso, duas vezes o mesmo tributo, esta afirmação não procede. Vejamos:

Nos PER/DCOMP 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, os débitos compensados são os seguintes:

CSLL, out/2005;

CSLL, nov/2005.

Considerando a não homologação destes débitos de estimativa, tal resultado implicará em saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 menor que o pleiteado, resultando em não homologação ou homologação parcial dos débitos compensados no processo administrativo nº 11020.903538/2010-36.

Dessa maneira, percebe-se que os débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 11020.901059/2010-85 são distintos daqueles exigidos no processo administrativo nº 11020.903538/2010-36, isto é, CSLL de janeiro e fevereiro/2006.

Ainda, embora o contribuinte tenha citado jurisprudência administrativa no sentido de que as estimativas com compensação não homologada deveriam ser levadas ao ajuste anual, o entendimento atual predominante no âmbito da Receita Federal do Brasil é de que somente as estimativas com compensação homologada devem ser levadas ao ajuste anual. E isto se deve a uma razão bastante simples: o crédito objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação deve estar revestido dos requisitos de liquidez e certeza para fins de extinção do crédito tributário. Devemos nos lembrar que a compensação é hipótese de extinção no crédito tributário, porém, esta opera sob condição resolutoria conforme análise da autoridade administrativa. Ora, como é possível conceder ao contribuinte crédito advindo de compensações não homologadas, se estes créditos/débitos (estimativas) podem não vir a ser recebidos em decorrência de contestações em ação de execução ou ainda de ocorrência de prescrição?

A respeito do entendimento dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tratam-se de opiniões desses respeitáveis órgãos que, todavia, não vinculam a Administração Pública.

No que toca ao entendimento exarado por Delegacias de Julgamento no sentido de que as estimativas compensadas com compensação não homologadas devem ser levadas ao ajuste anual, é natural que surjam divergências de entendimento dentro da própria Receita Federal do Brasil, porém, o pensamento predominante atualmente é que apenas as estimativas com compensação homologada devem ser consideradas no ajuste.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 5.794,55) referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 e declaro não homologadas as compensações.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

III - Razões do Recurso - Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN

Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que a seguir serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

Comprovação do Crédito considerado insuficiente

Primeiramente cumpre referir que toda inadmissibilidade do crédito de CSLL insuficiente para compensação os débitos referidos nas PerDcomp's supramencionadas se baseiam na não homologação de débitos de CSLL ref. ao ano calendário de 2005 mencionados abaixo:

As seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

CSLL Ref. 09/2005 no valor de R\$ 2.699,25 - PerDcomp n^Q
35436.09142.261005.1.3.03-8907.

CSLL Ref. 10/2005 no valor de R\$ 3.095,30 - PerDcomp n^S
19044.19021.141105.1.3.03-0100

Estes PerDcomp's estão associados ao seguintes processo administrativo de n^o
11020.901059/2010-85

1. Processo nº 11020.901060/2010-18: PER/DCOMP

Ocorre que este processo administrativo está em fase de Recurso Voluntário junto ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, e portanto, se aceito comprovará que os créditos de CSLL serão mais que suficientes para compensar todos os débitos destacados nas PerdComp's mencionadas.

b) Da Suspensão da Exigibilidade do débito, Art. 151, Inciso VII do CTN

Verifica-se no Acórdão 01-35-579 – 1ª Turma da DRJ/BEL que a não homologação das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp se deu pelo fato do crédito informado pela Recorrente não ser líquido e certo, ou seja, não foi homologado nas PerDcomp's citadas acima.

Por tal razão, concluiu que não se deva admitir a inclusão do saldo negativo do período 01/01/2005 e 31/12/2005, da estimativa cuja compensação não foi homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou as compensações.

Partindo-se de tal premissa, e considerando a não homologação dos débitos de CSLL compensados em PerDcomp's referentes 09/2005 e 10/2005, já se encontram em discussão no processo de crédito Processo nº 11020.901059/2010-85, em tramite perante este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final do processo n-11020.901059/2010-85.

Isso porque, os débitos referentes as estimativas compensadas com saldo negativo, cuja compensação não foi homologada se encontra também em discussão no processo de crédito nº 11020.901059/2010-85, em fase recursal, no qual a Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório, o qual se encontra pendente de decisão definitiva.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

Assim, o fato de o débito estar em discussão na via administrativa o coloca como débito em situação de "incerteza" e "iliquidez" quanto a sua "exigibilidade", circunstância positivada no Artigo 151, Inciso III do CTN, como "suspensiva de exigibilidade". (...)

Portanto, indubitavelmente, os recursos distribuídos suspendem, por força do Artigo 151, Inciso III, do CTN, a exigibilidade do débito compensado.

Assim, tendo a Recorrente interposto, em 05/11/2018, Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, conforme comprova o protocolo de envio da solicitação de juntada de documento, ora anexada, impende-se a imediata suspensão da sua exigibilidade. (...)

Em sendo assim, enquanto não proferida decisão administrativa, em última instância, não há que se falar em inadimplementos dos débitos, eis que o recurso voluntário interposto nos autos do processos nº 11020.901059/2010-85, suspendem a exigibilidade dos débitos.

Diante do quadro delineado acima, impende-se a suspensão dos débitos referentes as compensações das estimativas declaradas em PerDcomp não homologadas, eis que é objeto de recurso voluntário em trâmite, na via administrativa, nos autos do processos nº 11020.901059/2010-85.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimentos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos, até decisão final nos autos do processo nº 11020.901059/2010-85, forte no Artigo 151, Inciso III, do CTN, eis que há recurso administrativo em trâmite que discute os débitos das compensações das estimativas declaradas em PerDcomp, não homologadas, o que pode homologar os débitos deste processo administrativo nº 11020.903538/2010-36

É o relatório.

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

A Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 no valor de R\$ 52.774,23 via PER/DCOMP 20299.39595.220307.1.7.03-3481 para compensar débitos próprios. A unidade de origem, por sua vez, reconheceu, parcialmente, (R\$ 46.979,68) o crédito pleiteado pelo fato das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior terem sido parcialmente reconhecidas. Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal refere-se ao valor de R\$ 5.794,55, referente a **saldo negativo de CSLL**, ano-calendário 2005, decorrente da homologação parcial das compensações pela unidade de origem.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que devem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo os valores deCSLL determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação.

Conforme constou no acórdão de piso, as seguintes estimativas compensadas foram consideradas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2005	35436.09142.261005.1.3.03-8907	5.738,17	3.038,92	2.699,25	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2005	19044.19021.141105.1.3.03-0100	3.095,30	0,00	3.095,30	DCOMP não homologada
Total		8.833,47	3.038,92	5.794,55	

De acordo com fl.88/90, os PER/DCOMP listados na tabela supra, 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, estão sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85.

Porém que no referido processo (nº 11020.901059/2010-85) foi solicitado crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2004. Inicialmente, o contribuinte pleiteou crédito de R\$ 23.198,00. A unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 17.953,11. A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL manteve a decisão da unidade de origem, julgando improcedente a manifestação. Já em sede recursal, a Recorrente informou que parcelou os valores (PerDcomp nº 33936.80943.241204.1.3.03-7625, CSLL, Ref. Novembro de 2004 no valor de R\$ 4.799,84 e PerDcomp nº 12589.93394.180105.1.3.03-9051, CSLL, Ref. Dezembro de 2004 no valor de R\$ 316,77) relativos aos débitos cujas compensações ali não foram homologadas, .

Por outro lado, nos presentes autos, no seu recurso voluntário, a Recorrente argumentou que *“considerando a não homologação dos débitos de CSLL compensados em PerDcomp's referentes 09/2005 e 10/2005, já se encontram em discussão no processo de crédito Processo nº 11020.901059/2010-85, em tramite perante este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final do processo n-11020.901059/2010-85. Isso porque, os débitos referentes as estimativas compensadas com saldo negativo, cuja compensação não foi homologada se encontra também em discussão no processo de crédito nº 11020.901059/2010-85, em fase recursal, no qual a Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório, o qual se encontra pendente de decisão definitiva”*.

Ocorre que esta Turma, nesta sessão de julgamento, assim já decidiu nos autos Processo nº 11020.901059/2010-85:

Assim sendo, não há razão, tal como requerido pela Recorrente, para a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui não homologados, posto já ter sido proferido decisão nquels autos.

Sucede que naqueles autos houve parcelamento dos débitos das estimativas compensadas e não homologadas. Todavia, não tenho segurança para afirmar que os mesmos débitos que foram objeto de parcelamento, são os mesmos aqui discutidos, em que pese a relação

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

entre os processos por fazerem referências à Dcomps de mesmos números. Afinal, a Recorrente, em sede recursal, inobstante ter carreado aos autos cópia do Recibo de Consolidação de Parcelamento, nada falou a respeito.

É certo que, ao contrário do decidido pela DRJ, entendo que as estimativas compensadas e não homologadas, podem sim ser consideradas no ajuste anual, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por seu turno, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp **poderiam ser analisado**, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Isso porque se, além de houver a cobrança dos valores compensados com base nos PER/DCOMP apresentados, houver também sua exclusão da composição do saldo credor apurado em DIPJ futura, de fato, estar-se-ia exigindo da Recorrente o mesmo tributo em duplicidade.

Porém, apesar de entender pela aplicabilidade do referido parecer, em meu sentir, o processo não está pronto para julgamento, pois conforme dito, a Recorrente, apesar que destacar a relação das Per/Dcomps em análise nestes autos terem os mesmos números (35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100), daquelas tratadas no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, não é possível afirmar se tratem dos mesmos valores compensados a título de estimativas e que lá foram objeto de parcelamento.

Assim sendo, entendo que ser indispensável a obtenção de tais informações para que eu possa prosseguir na análise destes autos e proferir uma decisão.

Ante o exposto, considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a informar (e demonstrar documentalmente) se os valores compensados nos os PER/DCOMP listados na tabela supra, 35436.09142.261005.1.3.03-8907 e 19044.19021.141105.1.3.03-0100, e que estão sendo tratados no processo administrativo nº 11020.901059/2010-85, objeto de discussão nos presentes autos, também foram objeto de parcelamento ou não.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados. Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.256 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903538/2010-36

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça